



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por dependência aos Autos nº 0506973-80.2016.4.02.5101 – quebra de sigilos bancário e fiscal

DEMAIS REFERÊNCIAS:

AUTOS Nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares)
AUTOS Nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões)
AUTOS Nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático)
AUTOS Nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos)
AUTOS Nº 0501018-34.2017.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário)
AUTOS Nº 0503582-83.2017.4.02.5101 (buscas e apreensões)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos diferentes autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** (SÉRGIO CABRAL), CPF nº [REDAZIDO], CI nº [REDAZIDO] (IFP/RJ), brasileiro, divorciado, jornalista, nascido no Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral

¹ Designados para atuar neste feito e conexos pelas Portarias PGR/MPF nº 1095, de 9 de dezembro de 2016, nº 181, de 2 de março de 2017, e nº 292, de 5 de abril de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Santos, com endereço na Rua [REDAZIDO], [REDAZIDO], Leblon, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

2) **FLÁVIO MATOS DE WERNECK** (FLÁVIO WERNECK), CPF nº [REDAZIDO], RG nº [REDAZIDO], brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 16/02/1967, filho de Sonia Maria Matos de Werneck e de Fausto Werneck Soares Filho, residente e domiciliado na Rua [REDAZIDO], [REDAZIDO], Bairro Icaraí, Niterói/RJ, CEP [REDAZIDO];

3) **ALBERTO SILVEIRA CONDE** (ALBERTO CONDE), CPF nº [REDAZIDO], RG [REDAZIDO], brasileiro, contador, nascido em 12/10/1932, filho de Castora Silveira Conde e Simão Almeida, residente e domiciliado na Estrada [REDAZIDO], Vale das Pedrinhas, Guapimirim-RJ, CEP [REDAZIDO];

4) **SUSANA NEVES CABRAL** (SUSANA CABRAL), CPF nº [REDAZIDO], RG nº [REDAZIDO], brasileira, divorciada, nascida em 16/01/1964, filha de Angela Maria Machado Neves e Gastão Lobosque Neves, residente e domiciliada na Avenida [REDAZIDO], Bairro Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP [REDAZIDO];

5) **MAURÍCIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS** (MAURÍCIO CABRAL), CPF nº [REDAZIDO], RG nº [REDAZIDO], brasileiro, casado, nascido em 01/04/1965, filho de Sérgio Cabral Santos e de Magaly de Oliveira Cabral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Santos, residente e domiciliado na Avenida [REDACTED], [REDACTED], Bairro Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP [REDACTED];

6) **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** (CARLOS MIRANDA), CPF nº [REDACTED], CI nº [REDACTED], brasileiro, casado, empresário, nascido em Recife–PE aos 13 dias de março de 1968, filho de Renan dos Santos Miranda e Maria Iris de Carvalho Miranda, com endereço na Av. [REDACTED], [REDACTED], Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A presente denúncia é mais um desdobramento das investigações iniciadas no bojo das Operações Calicute e Eficiência, levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, que desbarataram complexa organização criminoso instalada no Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo como principal líder o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

Conforme amplamente narrado e provado no âmbito da ação penal decorrente da Operação Calicute (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101), o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** reiteradamente cobrava propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, especialmente os relacionados às grandes obras de construção civil, financiadas ou custeadas com recursos federais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em seguida, como detalhado nas denúncias decorrentes da Operação Eficiência (autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101) e da Operação Mascate (autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101), esses recursos de propina angariados pela organização criminosa passavam por complexas operações financeiras para que sua origem ilícita fosse ocultada, tendo sido detectadas centenas de atos de lavagem de dinheiro, tanto no Brasil quanto no exterior, grande parte das condutas já objeto das ações penais.

Com o avanço das investigações, foi possível identificar mais uma empresa utilizada como mecanismo para a lavagem de dinheiro decorrente dos crimes cometidos pela organização criminosa. Conforme detalhado a seguir, a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA funcionava como “empresa de fachada”, utilizada como intermediária para o repasse de recursos para pessoas jurídicas em nome de parentes do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, especificamente seu irmão **MAURÍCIO CABRAL** e sua ex-mulher, **SUSANA CABRAL**, além de empresa em nome de seu braço direito e principal operador financeiro, **CARLOS MIRANDA**.

As provas colhidas demonstraram que a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA é, de fato, uma empresa “fantasma” utilizada por **FLÁVIO WERNECK**, para transferência de recursos para terceiros de forma dissimulada. O empresário é o responsável pela FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA (FW ENGENHARIA), empreiteira que possui diversos contratos com o Estado do Rio de Janeiro, desde a época do Governo de **SÉRGIO CABRAL**.

Considerando que os possíveis crimes de corrupção, fraude a licitações e formação de cartel envolvendo a empreiteira FW ainda estão sob investigação, a presente denúncia limitar-se-á aos fatos relativos à lavagem de dinheiro, tendo em vista os robustos indícios quanto à prática dos crimes antecedentes.

Conforme se passa a detalhar, no período compreendido entre 25/10/2011 e 13/12/2013, os denunciados praticaram diversas condutas para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ocultar a origem ilícita dos recursos obtidos pela organização criminosa, por meio de movimentações financeiras da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, para as pessoas jurídicas ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, ESTALO COMUNICAÇÃO – EPP e LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP, em benefício de **SUSANA CABRAL**, de **MAURÍCIO CABRAL** e de **CARLOS MIRANDA**, respectivamente.

As transações foram operacionalizadas pelo contador **ALBERTO CONDE**, a mando de **FLÁVIO WERNECK**, o qual, mediante prévio ajuste com o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, indicava as empresas a serem beneficiadas pelos pagamentos por serviços fictícios.

Diante da grandiosidade do esquema criminoso, a presente denúncia não esgota todos os crimes de lavagem de dinheiro cometidos no Brasil, nem tampouco todos os fatos praticados pelo grupo, **não representando arquivamento implícito quanto a pessoas ou fatos não denunciados**, especialmente em razão de ainda estarem em curso diligências para identificação do destino dos recursos ilícitos angariados pela organização criminosa.

2. DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **ALBERTO CONDE** e **SUSANA CABRAL**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, em 31 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$1.266.975,00, convertendo em ativos ilícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante movimentações financeiras da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA para a pessoa jurídica ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 01**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Do mesmo modo, consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **ALBERTO CONDE** e **MAURÍCIO CABRAL**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, no dia 24/11/2011, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$240.000,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósito de cheque emitido pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica ESTALO COMUNICAÇÃO EPP (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original – Conjunto de fatos 02**).

Além disso, consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **ALBERTO CONDE** e **CARLOS MIRANDA**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, entre 14/12/2011 e 19/04/2012, em 4 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$193.850,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósitos de cheques emitidos pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação original – Conjunto de fatos 03**).

3. DOS CRIMES ANTECEDENTES AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de capitais consumados após 10/07/2012 sofrem a incidência da Lei 12.683/2012, que aboliu o rol de crimes antecedentes, podendo hoje qualquer crime dar ensejo à lavagem de capitais. Os anteriores exigem a presença de um dos crimes previstos no rol do artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O crime de lavagem de dinheiro é um crime autônomo, podendo o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente. Nestes termos, a lavagem de capitais não é mero exaurimento do crime antecedente, podendo o réu responder por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas (Inq 2471, Ricardo Lewandowski, STF). Do mesmo jeito, o fato de o agente não ter participado do crime antecedente é irrelevante para a sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013).

Quanto ao crime antecedente, como já longamente tratado pela doutrina e jurisprudência, exige-se apenas indícios do seu cometimento (art. 2º, §1º, da Lei 9.613/1998) (STF, Inq 2471, Ricardo Lewandowski). Conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, o delito de lavagem com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal (STJ, HC 201200506937, Og Fernandes – Sexta Turma, 21/06/2013). Assim é que não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes antecedentes (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013). Ainda, o crime de lavagem de dinheiro admite que os recursos ilícitos provenham direta ou indiretamente dos crimes prévios elencados (STJ, RESP 200902404509, Nefi Cordeiro – Sexta Turma, 16/03/2015).

No caso dos autos, estão presentes indícios de crimes antecedentes de corrupção passiva e ativa praticados através de organização criminosa. Assim, as condutas de ocultação e dissimulação de valores consumadas antes de 10/07/2012 ficam tipificadas no art. 1º, incisos V e VII c/c §4º, da Lei nº 9.613/98 (antes do advento da Lei nº 12.683/2012), enquanto as promovidas ou perpetuadas após essa data estão tipificadas no art. 1º, *caput* c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação da Lei nº 12.683/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A configuração dos crimes de lavagem de capitais imputados adiante, está alicerçada, na forma do art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98², em crimes antecedentes, **cujos indícios foram revelados no âmbito da Operação Calicute**. Tais ilícitos foram praticados no âmbito da licitação, contratação e execução de grandes obras públicas de construção civil ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, conforme já apontado, tendo sido revelados crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), cartel (art. 4º, inciso II, “a” e “b” da Lei 8.137/90) e fraude às licitações (artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93).

Esse esquema de cartelização mediante pagamento de propina teve início a partir do momento em que **SÉRGIO CABRAL** assumiu em 2007 o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdurando até o ano de 2014, englobando praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil contratadas junto ao ente público, quase sempre custeadas ou financiadas com recursos federais.

Enquanto agentes públicos se beneficiavam do esquema criminoso estabelecido recebendo vantagens ilícitas calculadas a partir de uma porcentagem do faturamento desses contratos públicos, empreiteiras se articulavam para dividir o mercado de serviços de engenharia e construção civil, impedindo a concorrência de empresas não coligadas, contando sempre com a anuência desses mesmos agentes públicos beneficiados.

No âmbito da denúncia decorrente da operação Calicute, foram imputados crimes referentes às três principais obras em face das quais houve o

² Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

acerto de pagamento de propina por parte de empreiteiras com recursos públicos federais: (i) urbanização e regularização fundiária em comunidades carentes (PAC Favelas); (ii) construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01); e (iii) reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

É fato, porém, que as investigações apontaram que, além dos atos de corrupção, houve também a prática de crimes de cartel e fraude às licitações, com acerto prévio dos vencedores, por meio de determinação ou anuência do governador **SÉRGIO CABRAL** e dos secretários WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA, todos beneficiários das ações de corrupção.

Não obstante, as circunstâncias reveladas pelas investigações também apontaram que o esquema não se restringia aos agentes públicos e às empreiteiras signatárias dos acordos de leniência e colaboração, mas também contaminava as ações das demais construtoras integrantes dos consórcios participantes das licitações corrompidas. São substanciais, portanto, as evidências de que todas as empreiteiras participantes das respectivas licitações aderiram ao esquema criado, beneficiando-se das medidas antieconômicas traçadas, ao menos entre os anos de 2007 e 2014.

Nessa linha, existem robustas evidências de que os crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), cartel (art. 4º, inciso II, “a” e “b” da Lei 8.137/90) e fraude às licitações (artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93) também ocorreram no âmbito das contratações da empreiteira FW ENGENHARIA pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em diligências de busca e apreensão autorizadas durante a Operação Calicute, foram apreendidas anotações que apontam para o pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

propina pela FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA em benefício da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.

A título de ilustração, na residência de WAGNER JORDÃO GARCIA³ foi encontrado o seguinte bilhete, com espécie de contabilidade informal a respeito de valores possivelmente recebidos da empresa FW, do consórcio FW e CONCREMAT, além de diversas outras empreiteiras investigadas:

Handwritten notes on a piece of paper, likely a receipt or ledger, detailing financial transactions. A blue arrow points to the entry for 'FW'. The notes include:

- FW → 34.950 → 24/02 → +34.950-24/03
- FW+CONCREMAT → 43.185 → 17/03 + 08/04 + 12/05 + 05/07
- CAMIOUA → 129 → 26/02
- COLANET → 220 → 26/02 + 05/04
- DIMENSIONAL → 150 → 02/03 + 75-08/04 + 75-17/07
- ENGETEKNICA → 81 → 05/03 + 50 EM 30/03
- DELTA → 290 → 08/03 + 565545 EM 19/04 + 90 EM 15/07
- DELTA → 2083 → 11/03 + 91,9 + 90 EM 27/04

Other entries include: +60-11/05 + 60-14/05 + 120 → 12/04, +120 → 11/03, 80 → 12/02 + 80 em 25/03, +80 em 20/04, 26/05 ← 24/02 → +34.950-24/03, 227-14/05 → 550 → 13/05 + 11/05, 08/07 ← 08/06 → 13/07, 13/07 ← 01/06 → 13/05 → 65,0 ← MEDEINHO, 13/05 ← 588.

³ Denunciado na ação penal decorrente da Operação Calicute, como principal operador financeiro de HUDSON BRAGA, ex-secretário estadual de obras, responsável pela arrecadação da chamada "taxa de oxigênio".

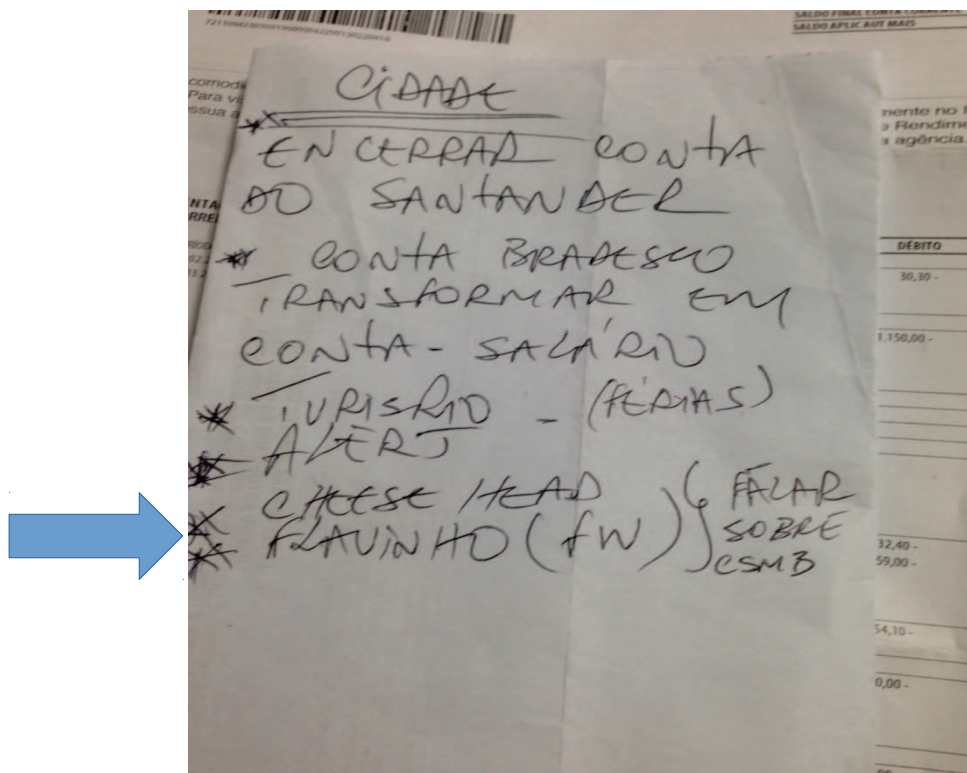


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

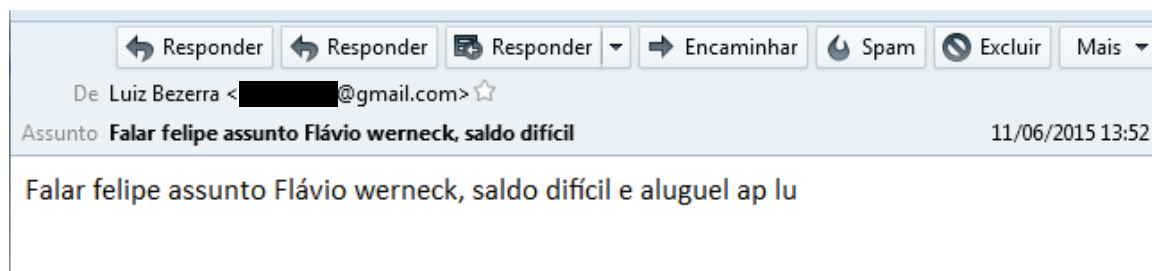
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Acrescente-se que, na caixa de e-mails de LUIZ CARLOS BEZERRA, também foi encontrada menção à FW ENGENHARIA, inclusive com a utilização de apelido “Flavinho”, que denota relação de proximidade com o sócio e diretor administrativo da empreiteira, **FLÁVIO WERNECK**:



Outro e-mail identificado na caixa de LUIZ CARLOS BEZERRA demonstra a relação com **FLÁVIO WERNECK**, para tratativas de valores:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Cabe esclarecer que, conforme contrato social da FW ENGENHARIA, registrado na JUCERJA, **FLÁVIO WERNECK** é sócio e Diretor Administrativo da empreiteira:

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida somente pelos sócios, **Flávio Matos de Werneck**, Gustavo Matos Werneck e José Ary Lacombe Moreira, que representarão à sociedade em juízo ou fora dele. O uso e emprego das assinaturas serão feitos sempre em conjunto de 2 (dois) de quaisquer dos três sócios administradores para representação junto a instituições financeiras, bancos e associações de crédito, e individualmente por qualquer um dos 6 (seis) sócios para representação junto a repartições públicas municipais, estaduais, federais e distritais, fornecedores e clientes. (Lei n.º 10.406/2002, Art. 997, VI)

CAPÍTULO IV – DA DIRETORIA

CLÁUSULA NONA – DA DIRETORIA

A Diretoria da sociedade será composta de 3 (três) membros, residentes no País, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Técnico, dispensados de prestarem caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DOS DIRETORES

Os sócios, desde logo, fazem a seguinte designação:

Diretor Presidente – **JOSÉ ARY LACOMBE MOREIRA**

Diretor Administrativo – **FLÁVIO MATOS DE WERNECK**

Diretor Técnico – **GUSTAVO MATOS WERNECK**

09

11

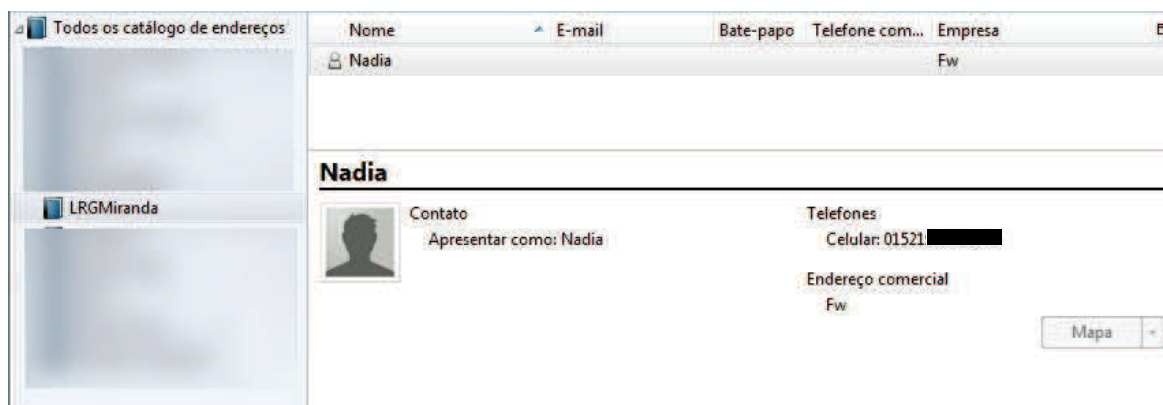


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Também chama a atenção o fato de que, na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**, principal operador financeiro da organização criminosa e pessoa de confiança de **SÉRGIO CABRAL**, foi encontrado o contato de **NÁDIA**, como pertencente à empresa FW:



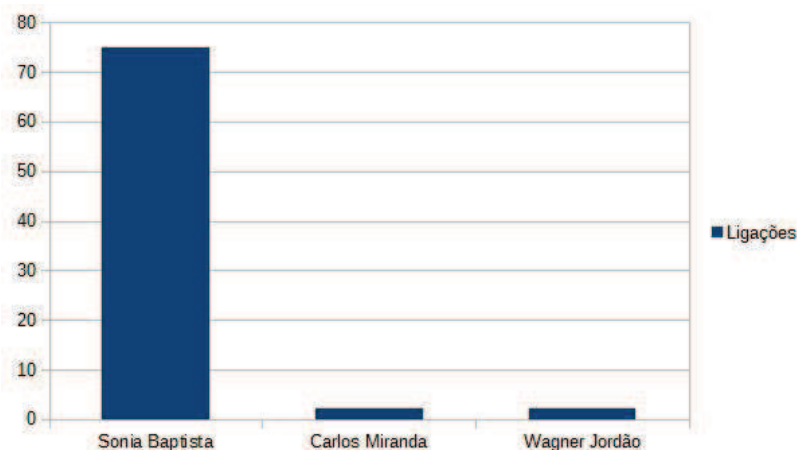
Realizado o levantamento nos dados obtidos por meio de quebra de sigilo de registros telefônicos, constatou-se que o telefone acima, indicado na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**, foi utilizado para diversas chamadas com o número de Sônia Ferreira Baptista, ex-assessora e secretária pessoal de **SÉRGIO CABRAL**, e também para algumas ligações com o próprio **CARLOS MIRANDA** e **WAGNER JORDÃO**:



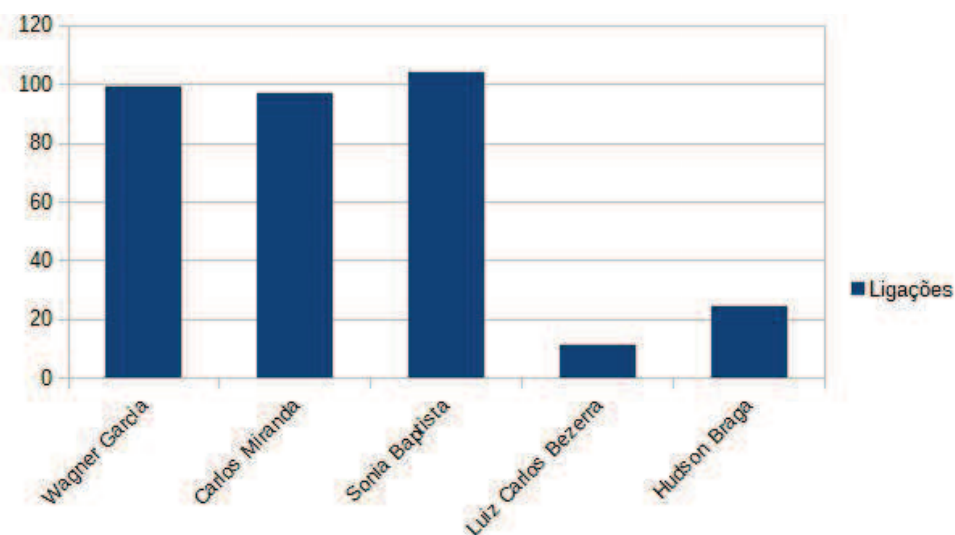
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Mais ainda, realizado o levantamento das ligações entre terminais vinculados ao CNPJ da FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA e os números utilizados por diversos integrantes da organização criminosa, verifica-se a existência de inúmeras chamadas, a evidenciar relacionamento intenso entre a empreiteira e a organização criminosa:



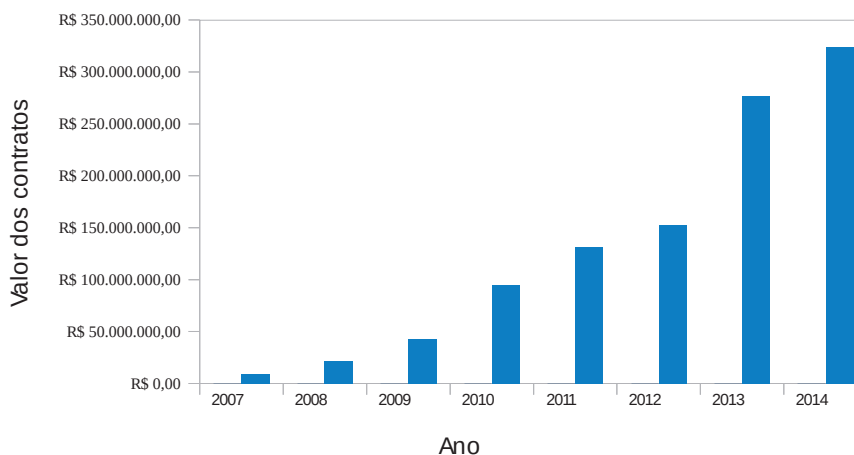


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Por outro lado, é importante ressaltar que o volume de contratos da empreiteira FW com o Estado do Rio de Janeiro cresceu exponencialmente ao longo do governo de **SÉRGIO CABRAL**. Isso porque, em 2007, o volume de contratos alcançava a soma de R\$ 8.703.929,00, enquanto que, no ano de 2014, esse valor saltou para R\$ 323.940.617,00 como ilustra o gráfico a seguir:



Dentre os contratos celebrados no ano de 2008, destaca-se o que teve por objeto a execução de obras de urbanização da comunidade Parque Nova Esperança, bairro Barros Filho, no Município do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 7.870.694,86, custeados com recursos do Ministério das Cidades, repassados pela Caixa Econômica Federal, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro⁴:

⁴ Em 29/05/2008, parte I, página 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Secretaria de Estado de Obras

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

IDENTIFICAÇÃO: CONTRATO Nº 011/2008, firmado em 27/05/2008.
PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS e a Empresa FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Execução de obras de Urbanização da Comunidade Parque Nova Esperança, Bairro Barros Filho, no Município do Rio de Janeiro, integrante do Programa Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, consoante o Escopo dos Serviços e as Especificações Técnicas e Plantas, bem como Planilhas de quantidades e preços, tal como discriminado no Edital de Concorrência nº 001/2007/SEOBRAS.
FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93 (Processo Administrativo nº E-33/000.586/2006).
VALOR: R\$ 7.870.694,86 (sete milhões, oitocentos e setenta mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).
PRAZO: 16 (dezesseis) meses, com posterior período de garantia de 90 (noventa) dias corridos, por conta da contratada, em perfeita obediência ao estabelecido no Cronograma Físico-Financeiro.

Id: 546630

A construtora também teve participação em contratos financiados por recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 1)⁵, tal como o contrato nº 015/2013, firmado em 05/02/2013, entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Obras e a FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$35.071.315,55, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo e a execução de obras complementares de urbanização no Complexo de Manguinhos – RJ, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro⁶:

5 <http://www.emop.rj.gov.br/trabalho-tecnico-social/pac-1/>;
<http://fwengenharia.com.br/2016/07/11/urbanizacaomanguinhos/>;
http://www.portal.aeerj.com.br/pop_up.asp?seuCod=48354&pagina=noticias&menu=179&menunome=Not%Edcias&menusecao=; <http://www.rj.gov.br/web/informacaopublica/exibeconteudo?article-id=1036918>;
<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=1012708>, consulta em 10/04/2017.

6 Em 06/02/2013, parte I, página 24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

IDENTIFICAÇÃO: CONTRATO Nº 015/2013, firmado em 05/02/2013.
PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Obras e a EMPRESA FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO: Elaboração de projeto executivo e a execução de obras complementares de urbanização no Complexo de Manguinhos - RJ.
FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93 - Processo Administrativo nº E-17/000.554/2012.
VALOR: R\$ 35.071.315,55 (trinta e cinco milhões, setenta e um mil trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos)
PRAZO: 360 (trezentos e sessenta) dias corridos.

Id: 1445581

Observa-se, ainda, que, nas eleições de 2010, a empreiteira também fez doações a candidatos do PMDB, dentre eles ao próprio **SÉRGIO CABRAL**, bem como aos comitês do Partido, em um total de R\$ 220.000,00:

Eleições 2010 - Prestações de Contas Eleitorais - Doações aos Candidatos

Candidato	CPF	Cargo	Partido	CPF/CNPJ Doador	Doador	Tipo Receita	Valor Receita
SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO		Governador	PMDB	35796804000123	FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO E CONSTRUOES LTDA	Recursos de pessoas jurídicas	150000
MARIA DAS GRACAS TUZE DE MATOS		Deputado Estadual	PMDB	35796804000123	FW EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS E CONSTRUOES LTDA	Recursos de pessoas jurídicas	25000
PAULO CESAR MELO DE SA		Deputado Estadual	PMDB	35796804000123	FW EMP. IMOB E CONSTRUOES LTDA	Recursos de pessoas jurídicas	25000

Total de ocorrências nesta base: 3

Eleições 2010 - Prestações de Contas Eleitorais - Doações aos Comitês

Partido	Tipo Comite	UF	CPF/CNPJ Doador	Doador	Tipo Receita	Valor Receita	Marcar
PMDB	Comite Financeiro Unico	RJ	35796804000123	FW ENGENHARIA IMOBILIARIOS E CONSTRUOES LTDA	Recursos de pessoas jurídicas	20000	<input type="checkbox"/>
PMDB	Comite Financeiro Unico	RJ	35796804000123	FW ENGENHARIA IMOBILIARIOS E CONSTRUOES LTDA	Recursos de pessoas jurídicas	30000	<input type="checkbox"/>
PMDB	Comite Financeiro Unico	RJ	35796804000123	FW ENGENHARIA IMOBILIARIOS E CONSTRUOES LTDA	Recursos de pessoas jurídicas	30000	<input type="checkbox"/>

Total de ocorrências nesta base: 3

Todos esses elementos de prova são suficientes para apontar para a ocorrência de crimes antecedentes, ao menos, de corrupção ativa, passiva e organização criminosa envolvendo os contratos da empreiteira FW com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2014, o que permite o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro ora denunciados, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98.

Como será detalhado a seguir, as declarações prestadas por **ALBERTO CONDE**, contador de **FLÁVIO WERNECK** e da empresa SURVEY MAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

E SERVIÇOS LTDA, revelaram como a origem dos recursos ilícitos era escamoteada por meio de transferências para as empresas ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, ESTALO COMUNICAÇÃO – EPP e LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP.

5. DA LAVAGEM DE ATIVOS POR MEIO DA SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA

Com a deflagração da Operação Calicute e cumprimento de medidas de busca e apreensão na sede da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.495.256/0001-30), dentre outras cautelares, foi intimado a prestar declarações nesta Procuradoria da República o contador **ALBERTO SILVEIRA CONDE**.

Na ocasião, o declarante revelou que foi contador da empresa FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no período de aproximadamente 2000 a 2010, e que, a pedido de **FLÁVIO WERNECK**, proprietário da FW, passou a emitir notas fiscais por meio da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA.

Pesquisas nas bases de dados consultados pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República confirmam que **ALBERTO CONDE** está registrado como contador da empresa FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

Contador	CPF Contador	CRC Contador	Empresa Contabil	CNPJ Empresa Contabil	CRC Empresa Contabil	Cliente	CNPJ Cliente	Data Inicio Atividade	Logradouro	Numero	Município	UF
ALBERTO SILVEIRA CONDE		037804		00000000000000	000000	FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA	35796804000204	05/11/2010	RIO BRANCO	156	RIO DE JANEIRO	RJ

Total de ocorrências nesta base: 1

O contador esclareceu que a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA está em nome de sua neta, Fabiana Lins Conde, e de um ex-funcionário seu,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Jorge Gonzalo Martinez Escobar, os quais desconheciam a emissão de notas fiscais pela própria empresa.

Prosseguiu informando que recebia cheques da empresa FW para depósito na conta da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA e posterior repasse da quantia a empresas indicadas por NADIA, secretária de **FLÁVIO WERNECK**. Por elucidativo, transcreve-se o seguinte trecho de suas declarações:

Que, a pedido do Sr. FLÁVIO WERNECK, proprietário da FW, passou a emitir notas fiscais por meio da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA; Que a empresa SURVEY está em nome de um ex-funcionário seu, JORGE GONZALO MARTINEZ ESCOBAR, e de sua neta, FABIANA LINS CONDE; Que tanto JORGE quanto FABIANA desconheciam a emissão de notas fiscais pela SURVEY; Que a emissão de notas fiscais pela SURVEY se dava da seguinte forma: NÁDIA, secretária de FLÁVIO WERNECK na empresa FW, encaminhava cheques da FW para que fossem depositados na SURVEY, indicando contas bancárias para que fossem transferidos os valores, após serem depositados na conta da SURVEY; Que no valor depositado já estavam contidos os valores a serem pagos a título de impostos; **Que nunca foi prestado qualquer tipo de serviço em razão desses pagamentos;**

Em pesquisas nas bases de dados consultadas pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria, foi possível confirmar que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

secretária de **FLÁVIO WERNECK**, citada acima, é Nadia Lubi Martins de Oliveira, que trabalha na FW desde agosto de 2009:

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015

CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano
35796804000123	FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA	██████████	NADIA LUBI MARTINS DE OLIVEIRA	20090803	10	411010		00	00	██████████	2011
35796804000123	FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA	██████████	NADIA LUBI MARTINS DE OLIVEIRA	03082009	10	411010		00	00	██████████	2012
35796804000123	FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA	██████████	NADIA LUBI MARTINS DE OLIVEIRA	03082009	10	411010		00	00	██████████	2013
35796804000123	FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA	██████████	NADIA LUBI MARTINS DE OLIVEIRA	03082009	10	411010		00	00	██████████	2014
35796804000123	FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA	██████████	NADIA LUBI MARTINS DE OLIVEIRA	03082009	10	411010		00	00	██████████	2015

Também foi possível corroborar as declarações do contador **ALBERTO CONDE** por meio da análise comparativa entre datas e valores das transações bancárias entre a empresa FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, bem como desta última para a ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, ESTALO COMUNICAÇÃO – EPP e LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP.

Conforme sintetizado nas tabelas abaixo, parte dos valores recebidos da FW na conta da SURVEY eram repassados praticamente no mesmo dia, ou no dia seguinte, para as empresas indicadas:

Tabela 1

Transferências FW → SURVEY		Transferências SURVEY → ARARAS	
DATA	VALOR	DATA	VALOR
		25/10/2011	R\$ 28.155,00
21/11/2011	R\$ 122.221,00	22/11/2011	R\$ 28.155,00
14/12/2011	R\$ 177.777,78	14/12/2011	R\$ 28.155,00
		14/12/2011	R\$ 28.155,00
30/01/2012	R\$ 122.223,00	30/01/2012	R\$ 28.155,00
		30/01/2012	R\$ 28.155,00
		14/02/2012	R\$ 56.310,00
15/03/2012	R\$ 233.333,00	15/03/2012	R\$ 56.310,00
19/04/2012	R\$ 122.222,00	19/04/2012	R\$ 56.310,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

13/06/2012	R\$ 33.333,00	14/06/2012	R\$ 28.155,00
19/06/2012	R\$ 144.444,44	20/06/2012	R\$ 28.155,00
30/07/2012	R\$ 66.700,00	30/07/2012	R\$ 56.310,00
08/08/2012	R\$ 111.200,00	29/08/2012	R\$ 28.155,00
		03/09/2012	R\$ 28.155,00
17/10/2012	R\$ 173.714,29	18/10/2012	R\$ 28.155,00
		18/10/2012	R\$ 28.155,00
29/11/2012	R\$ 68.723,00	30/11/2012	R\$ 56.310,00
18/12/2012	R\$ 149.334,95	18/12/2012	R\$ 28.155,00
21/01/2013	R\$ 68.723,00	22/01/2013	R\$ 56.310,00
05/02/2013	R\$ 114.540,63		
28/02/2013	R\$ 72.300,00	05/03/2013	R\$ 56.310,00
03/04/2013	R\$ 68.685,00	04/04/2013	R\$ 56.310,00
25/04/2013	R\$ 114.540,63		
15/05/2013	R\$ 56.126,00	15/05/2013	R\$ 50.310,00
15/05/2013	R\$ 127.138,50	29/05/2013	R\$ 6.000,00
24/06/2013	R\$ 68.724,38	25/06/2013	R\$ 56.310,00
25/06/2013	R\$ 114.540,63		
23/07/2013	R\$ 69.511,50	24/07/2013	R\$ 56.310,00
27/08/2013	R\$ 47.804,40	28/08/2013	R\$ 28.155,00
27/08/2013	R\$ 23.902,20	30/08/2013	R\$ 28.155,00
05/09/2013	R\$ 118.157,11		
01/10/2013	R\$ 70.893,67	02/10/2013	R\$ 56.310,00
23/10/2013	R\$ 118.157,71		
31/10/2013	R\$ 70.531,97	31/10/2013	R\$ 56.310,00
18/11/2013	R\$ 71.494,62	18/11/2013	R\$ 56.310,00
12/12/2013	R\$ 36.887,20	13/12/13	R\$ 56.310,00
12/12/2013	R\$ 41.454,00		
TOTAL	R\$ 2.999.339,61	TOTAL	R\$ 1.266.975,00

Tabela 2

Transferência FW → SURVEY		Cheque SURVEY → ESTALO	
DATA	VALOR	DATA	VALOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

21/11/2011	R\$ 122.221,00	24/11/11	R\$ 240.000,00
------------	----------------	----------	----------------

Tabela 3

Transferências FW → SURVEY		Cheques SURVEY → LRG	
DATA	VALOR	DATA	VALOR
14/12/2011	R\$ 177.777,78	14/12/2011	R\$ 50.000,00
30/01/2012	R\$ 122.223,00	30/01/2012	R\$ 50.000,00
15/03/2012	R\$ 233.333,00	15/03/2012	R\$ 46.925,00
19/04/2012	R\$ 122.222,00	19/04/2012	R\$ 46.925,00
TOTAL	R\$ 655.555,78	TOTAL	R\$ 193.850,00

A proximidade das datas demonstra que a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA foi utilizada como mera intermediária para a transferência de recursos da empreiteira FW para as empresas de **SUSANA CABRAL**, **MAURÍCIO CABRAL** e de **CARLOS MIRANDA**, com a nítida intenção de dissimular e ocultar a origem dos repasses.

Tal artifício restou confirmado a partir da análise dos dados fiscais da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, os quais comprovam que os pagamentos por ela efetuados não se coadunam com o seu faturamento.

A SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA foi constituída como microempresa e funciona desde 2003, tendo como atividade principal declarada o reparo e manutenção de computadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.495.256/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/01/2003
NOME EMPRESARIAL SURVEY MAR E SERVICOS LTDA - ME		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada		
LOGRADOURO EST [REDACTED]	NUMERO [REDACTED]	COMPLEMENTO CASA - PARTE
CEP [REDACTED]	BAIRRO/DISTRITO VALE DAS PEDRINHAS	MUNICIPIO GUAPIMIRIM
ENDERECO ELETRONICO [REDACTED]@openlink.com.br		UF RJ
TELEFONE (0021) [REDACTED]		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/01/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Segundo declarado à Receita Federal, a empresa tem como sede o endereço Estrada [REDACTED], Vale das Pedrinhas, Guapimirim-RJ, endereço residencial de **ALBERTO CONDE** e local onde também funcionariam cerca de outras 100 empresas, conforme base de dados da própria Receita.

Por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), a Polícia Federal constatou a inexistência de qualquer empresa em funcionamento naquele endereço, como apontado na Informação nº 22/16, acostada no apenso II do IPL 102/2016 e em anexo à presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com relação ao quadro societário, constam como sócios Jorge Gonzalo Martinez Escobar (5%) e Fabiana Lins Conde (95%):

Relação de Sócios/Dirigentes							
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social	Fonte
[REDACTED]	JORGE GONZALO MARTINEZ ESCOBAR	Socio administrador	Regular 12/11/2009	01/07/2014 -	0,00%	5,00%	CAD
[REDACTED]	FABIANA LINS CONDE	Socio	Regular 16/02/2008	01/07/2014 -	0,00%	95,00%	CAD
[REDACTED]	JOSE CARLOS ARNAUD DE AQUINO	Socio gerente	Regular 11/01/2016	29/01/2003 01/07/2014	0,00%	50,00%	CAD
[REDACTED]	PAULO REZENDE DA SILVA	Socio	Regular 16/02/2008	29/01/2003 01/07/2014	0,00%	50,00%	CAD

Curioso observar que, em período anterior ao seu ingresso no quadro societário, Fabiana Lins Conde foi registrada como empregada da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, nas funções de auxiliar de escritório e assistente administrativo:

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015											
CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano
5495256000130	SURVEY MAR E SERVICOS LTDA - ME	[REDACTED]	FABIANA LINS CONDE DA SILVA	1032005	10	CBO 411010	NAO DESL ANO	00	00	[REDACTED]	2005
5495256000130	SURVEY MAR E SERVICOS LTDA - ME	[REDACTED]	FABIANA LINS CONDE DA SILVA	1032005	10	CBO 411010	NAO DESL ANO	00	00	[REDACTED]	2006
5495256000130	SURVEY MAR E SERVICOS LTDA - ME	[REDACTED]	FABIANA LINS CONDE DA SILVA	1032005	10	CBO 411005	NAO DESL ANO	00	00	[REDACTED]	2007
5495256000130	SURVEY MAR E SERVICOS LTDA - ME	[REDACTED]	FABIANA LINS CONDE DA SILVA	1032005	10	CBO 411005	0	00	00	[REDACTED]	2008
05495256000130	SURVEY MAR E SERVICOS LTDA - ME	[REDACTED]	FABIANA LINS CONDE DA SILVA	20050301	10	411005		04	11	[REDACTED]	2011

Já o atual sócio-administrador, Jorge Gonzalo Martinez Escobar, consta como empregado de empresa de limpeza e conservação:

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015											
CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano
02278268000115	REMO LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA - ME	[REDACTED]	JORGE GONZALO MARTINEZ ESCOBAR	*****	10	992210		00	00	[REDACTED]	2011
02278268000115	REMO LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA - ME	[REDACTED]	JORGE GONZALO MARTINEZ ESCOBAR	03012000	10	514310		00	00	[REDACTED]	2012
		[REDACTED]	JORGE GONZALO MARTINEZ ESCOBAR	3012000	10	CBO 391210	0	00	00	[REDACTED]	2010

Total de ocorrências nesta base: 3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De fato, Jorge Gonzalo Martinez Escobar foi ouvido nesta Procuradoria da República e confirmou que apenas ingressou no quadro social da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA a pedido de **ALBERTO CONDE**:

Que ingressou no quadro social da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, a pedido do Sr. ALBERTO SILVEIRA CONDE; **Que atendeu ao pedido em razão de ser funcionário de ALBERTO na empresa REMO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO e estar gozando de auxílio-doença**; Que o ingresso na empresa possibilitou que o depoente continuasse como segurado do INSS; **Que desconhece as atividades prestadas pela SURVEY**;

Com relação aos sócios anteriores, verifica-se que José Carlos Arnaud de Aquino trabalhou como auxiliar do escritório de contabilidade de **ALBERTO CONDE**:

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015											
CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano
29549490000161	ECASC ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ALBERTO S CONDE LTDA - ME		JOSE CARLOS ARNAUD DE AQUINO	2012003	10	CBO 411005	NAO DESL ANO	00	00		2005
29549490000161	ECASC ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ALBERTO S CONDE LTDA - ME		JOSE CARLOS ARNAUD DE AQUINO	2012003	10	CBO 411005	NAO DESL ANO	00	00		2006
29549490000161	ECASC ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ALBERTO S CONDE LTDA - ME		JOSE CARLOS ARNAUD DE AQUINO	2012003	10	CBO 411005	NAO DESL ANO	00	00		2007
29549490000161	ECASC ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ALBERTO S CONDE LTDA - ME		JOSE CARLOS ARNAUD DE AQUINO	2012003	10	CBO 413110	0	00	00		2008
29549490000161	ECASC ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ALBERTO S CONDE LTDA - ME		JOSE CARLOS ARNAUD DE AQUINO	2012003	10	CBO 413110	07	06	11		2010

Total de ocorrências nesta base: 5

O outro sócio à época dos fatos, Paulo Rezende da Silva, trabalhou como supervisor de almoxarifado em outra empresa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015

CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano
4682194000103	D & C LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP	[REDACTED]	PAULO REZENDE DA SILVA	10/4/2002	10	CBO 410205	NAO DESL ANO	00	00	[REDACTED]	2005
4682194000103	D & C LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP	[REDACTED]	PAULO REZENDE DA SILVA	10/4/2002	10	CBO 410205	NAO DESL ANO	00	00	[REDACTED]	2006
4682194000103	D & C LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP	[REDACTED]	PAULO REZENDE DA SILVA	10/4/2002	10	CBO 410205	02	07	11	[REDACTED]	2008
4682194000103	D & C LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP	[REDACTED]	PAULO REZENDE DA SILVA	10/4/2002	10	CBO 410205	NAO DESL ANO	00	00	[REDACTED]	2007

Total de ocorrências nesta base: 4

O levantamento dos dados a respeito do quadro societário da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA confirma as declarações do contador **ALBERTO CONDE**, no sentido de que os seus sócios não tinham qualquer relação com a atividade econômica supostamente exercida pela empresa, nem mesmo ingerência sobre os pagamentos realizados pela pessoa jurídica.

Esse cenário também corrobora a informação de que os pagamentos efetuados pela SURVEY eram operacionalizados por **ALBERTO CONDE**, a mando de **FLÁVIO WERNECK**.

Como se não bastasse, o relatório de investigação fiscal da Receita Federal nº RJ20160018 detectou que, no período analisado (01/01/2005 a 30/09/2016), a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA teve movimentação financeira incompatível com o valor de receita bruta declarada nos anos de 2007, 2009, 2012, 2013 e 2014, consoante sintetizado no quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Valores em Reais

Centavos suprimidos

Ano- Calendário	Receita Bruta (Vendas / Serviços)	Movimentação Financeira (Débito)	Movimentação Financeira (Crédito)	Lucros e Dividendos Distribuídos	Quantidade de Empregados (início - fim do ano)
2015	Não entregue	278.109	300.150	Não entregue	2 - 0
2014	9.000 *	301.812	281.480	Não entregue	2 - 2
2013	165.869	1.866.025	1.872.122	110.000	4 - 2
2012	15.664	2.287.222	2.276.962	0	4 - 4
2011	534.982	1.405.482	1.389.514	200.000	6 - 4
2010	0	258.428	208.885	0	7 - 6
2009	10.167	152.979	153.486	0	9 - 7
2008	39.391	224.090	227.415	10.000	7 - 9
2007	17.081	184.543	ND	6.000	5 - 6
2006	12.000	ND	ND	12.000	7 - 5
2005	12.000	ND	ND	10.000	1 - 0

Chama a atenção que, no ano de 2012, por exemplo, a empresa declarou receita bruta de apenas R\$15.664,00, mas movimentou valores da ordem de R\$2.287.222,00, tendo somente quatro empregados cadastrados.

Ademais, nos sistemas pesquisados pela Receita Federal, não foi localizada qualquer nota fiscal de serviços emitida pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, tampouco foram declarados valores significativos pagos por pessoas jurídicas em seu favor em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)⁷.

7 Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf é a declaração feita pela FONTE PAGADORA, com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- o valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários;
- o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, inclusive nos casos de isenção ou alíquota zero;
- os rendimentos isentos e não-tributáveis de beneficiários pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;
- os pagamentos a plano de assistência à saúde – coletivo empresarial.

Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf-declaracao-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte/perguntas-e-respostas-dirf-2012>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Vale frisar, foi detectado que apenas uma única empresa declarou em DIRF pagamentos à SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, os quais possuem valores irrisórios conforme detalhado abaixo:

Ano-calendário 2014

CNPJ/CPF da fonte pagadora / declarante	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO SA	3426	0,75	0,11	0,00

Ano-calendário 2013

CNPJ/CPF da fonte pagadora / declarante	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S/A	3426	0,93	0,09	0,00

Ano-calendário 2012

CNPJ/CPF da fonte pagadora / declarante	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	3426	151,49	33,54	0,00

Ano-calendário 2011

CNPJ/CPF da fonte pagadora / declarante	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S A	3426	2,34	0,26	0,00

Ano-calendário 2010

CNPJ/CPF da fonte pagadora / declarante	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	3426	0,28	0,00	0,00

Nessa linha, apesar de a FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ter efetuado 31 transferências bancárias em favor da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, no período de 2011 a 2013, com operações que totalizaram a expressiva quantia de R\$ 2.999.339,61, nenhuma dessas pessoas jurídicas declarou tais pagamentos à Receita Federal.

Por fim, ainda que se desconsiderassem todas essas informações, é forçoso reconhecer que os valores pagos pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA para as empresas indicadas abaixo, a título de consultoria ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

publicidade, não são compatíveis com o faturamento da microempresa no período analisado.

Todos esses dados apontam para a nítida intenção de ocultar a origem ilícita dos recursos que, por ordem de **FLÁVIO WERNECK** e, mediante prévio ajuste com o então Governador **SÉRGIO CABRAL**, foram repassados por **ALBERTO CONDE** para empresas em nome de **SUSANA CABRAL**, **MAURÍCIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA**, como sintetizado na ilustração abaixo e detalhado nos tópicos a seguir:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

5.1. Lavagem de ativos por meio de transferências para a empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 01)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **ALBERTO CONDE** e **SUSANA CABRAL**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, em 31 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$1.266.975,00, convertendo em ativos ilícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante movimentações financeiras da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA para a pessoa jurídica ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

A partir da medida de afastamento de sigilo bancário decretada no processo nº 0501018-34.2017.4.02.5101, foi possível identificar 31 transferências bancárias promovidas pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.495.256/0001-30), em favor da ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 28.986.404/0001-15), no período de 25/10/2011 a 13/12/2013, totalizando a quantia de R\$1.266.975,00:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NOME TITULAR	DESCRIÇÃO LANÇAMENTO	DATA LANÇAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO	NOME PESSOA OD	PRO	BANC	RO	AGENC	NUMERO	CONTA	OD
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	TED DIFERENTE TITULAR	25/10/2011	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0000000069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	TED DIFERENTE TITULAR	22/11/2011	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0000000069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	14/12/2011	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0009100069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	14/12/2011	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0008112069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/01/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0002195069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/01/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0000135069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	14/02/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0002158069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	15/03/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0004137069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	19/04/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0001189069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	14/06/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0008157069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	20/06/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0001152069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/07/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0006121069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	29/08/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0007137069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	03/09/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0002141069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	18/10/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0008146069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	18/10/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0001136069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/11/2012	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0001181069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	18/12/2012	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0002117069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	22/01/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0007178069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	05/03/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0002186069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	04/04/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0002115069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	15/05/2013	R\$ 50.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0009164069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	29/05/2013	R\$ 6.000,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0005103069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	25/06/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0001152069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ03 BCOS	24/07/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0004195069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	28/08/2013	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0008143069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	30/08/2013	R\$ 28.155,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0001181069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	02/10/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0003166069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	31/10/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0006131069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	18/11/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0006132069883		
ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	DP BLQ01 BCOS	13/12/2013	R\$ 56.310,00	SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	341			8372	0007165069883		
	TOTAL		R\$ 1.266.975,00								

Conforme informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (IPEI nº RJ20170004, em anexo), a empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS possui como sócias apenas **SUSANA CABRAL** (95%) e sua mãe, Ângela Maria Machado Neves (5%).

A empresa tem sede no mesmo endereço residencial de **SUSANA CABRAL** (Av. [REDACTED], Lagoa, Rio de Janeiro) e não possuiu um único empregado registrado no período de 2007 a 2016, como indicado na última coluna da tabela abaixo.

Conforme admitido por **SUSANA CABRAL**, em suas declarações prestadas na Polícia Federal por ocasião de sua condução coercitiva, a empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS foi constituída por seu pai, na década de 70, e "nunca funcionou no seu endereço residencial, não funcionando em lugar nenhum".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Não obstante a confessada inatividade da empresa, a Receita Federal detectou que houve recebimento de receitas consideráveis nos exercícios de 2007, 2008 e de 2011 a 2015, além de discrepância entre os valores de receita bruta declarados, movimentação financeira e distribuição de lucros e dividendos no período de 2007 a 2016, como resumido na tabela a seguir:

Valores em Reais
Centavos suprimidos

Ano-Base	Receita Bruta	Movimentação Financeira (Débito)	Movimentação Financeira (Crédito)	Lucros e Dividendos Distribuídos *	Percentual Dividendos sobre Receita Bruta	Quantidade Empregados
2016	ND	ND	ND	ND	ND	0
2015	622.628	635.188	571.279	559.448	90%	0
2014	791.478	714.237	772.692	641.458	81%	0
2013	679.341	1.397.777	1.365.626	543.276	80%	0
2012	781.952	718.010	695.649	785.825	100,50%	0
2011	348.468	276.731	331.430	299.914	86%	0
2010	16.389	0	0	0	0%	0
2009	37.205	0	0	18.000	48%	0
2008	321.240	278.576	251.828	200.000	62%	0
2007	103.687	ND	ND	90.000	87%	0

* Houve distribuição de lucros e dividendos apenas para a sócia SUSANA NEVES CABRAL. Os valores conferem com os declarados por SUSANA em suas DIRPFs.

É possível verificar que, além de o valor referente a lucros e dividendos praticamente igualar o valor da receita bruta em quase todos os anos, no ano de 2012 houve **distribuição de lucros e dividendos em valor MAIOR que o registrado a título de receita bruta, sem que houvesse lucros acumulados que pudessem lastrear a operação.**

A Receita Federal prossegue informando que, dentre as NF-e da prefeitura do Rio de Janeiro, existem indicações de diversos pagamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

efetuados pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA - ME para a empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ 28.986.404/0001-15, todos no valor de R\$ 30.000,00 com a descrição "SERVIÇOS DE CONSULTORIA":

- 05 pagamentos em 2011 (26/07, 08/09, 18/10, 01/11 e 07/12), totalizando **R\$ 150.000,00**;
- 12 pagamentos em 2012 (09/01, 06/02, 05/03, 11/04, 31/05, 05/06, 03/07, 20/08, 28/09, 01/10, 05/11 e 11/12), totalizando **R\$ 360.000,00**;
- 11 pagamentos em 2013 (18/01, 01/03, 27/03, 10/05, 14/06, 17/07, 21/08, 18/09, 25/10, 11/11 e 11/12), totalizando **R\$ 330.000,00**.

Esses valores não foram declarados em DIRF pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA - ME e são incompatíveis com a sua Receita Bruta declarada. Vide a tabela abaixo:

Valores em Reais
Centavos suprimidos

	Receita Bruta declarada da SURVEY MAR E SERVIÇOS (a)	Valores pagos pela SURVEY MAR E SERVIÇOS à ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS que constam em NF-e de serviços do município do Rio de Janeiro (b)	Relação Percentual (b) / (a) *100
2013	165.869	330.000	Saldo negativo
2012	15.664	360.000	Saldo negativo
2011	534.982	150.000	28,04 %
Total	716.515	840.000	Saldo total negativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O quadro deixa claro que os pagamentos realizados pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA - ME em favor da ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA não seguiram a lógica empresarial, pois não há explicação plausível para o fato de uma empresa gastar, apenas com serviços de consultoria, valores absurdamente maiores do que a sua receita bruta declarada.

Apenas no ano de 2012, em que a SURVEY declarou receita bruta de R\$15.664,00, pagou para a ARARAS EMPREENDIMENTOS o total de R\$360.000,00, ou seja, gastou mais de 20 vezes o valor de seu faturamento com o suposto pagamento de serviços de consultoria. Serviços esses, vale frisar, "prestados" por uma empresa com sede em endereço residencial e sem um único empregado registrado.

Vale ressaltar que as transferências foram realizadas em valores fracionados, com parcelas que variaram entre R\$6.000,00 e R\$56.310,00. Essa prática, conhecida como "smurfing", é típica de esquemas de lavagem de dinheiro, pois tem o objetivo de não despertar a atenção dos órgãos de controle.

Todas essas provas deixam claro que as operações tiveram como único objetivo escamotear os recursos oriundos das infrações penais antecedentes, conferindo aparência de ativo lícito ao produto dos crimes praticados pela organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CABRAL**.

As transferências operacionalizadas por **ALBERTO CONDE**, a mando de **FLÁVIO WERNECK**, para a pessoa jurídica em nome da ex-mulher de **SÉRGIO CABRAL** permitiram a inserção do produto do crime na economia formal com aparência de licitude, como se fossem decorrentes do patrimônio e da renda auferidos por **SUSANA CABRAL**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Verifica-se, por exemplo, que, no ano de 2013, **SUSANA CABRAL** adquiriu, em nome da empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS, imóvel na cidade de São João Del Rei/MG, pelo valor declarado de R\$600.000,00, a indicar a aplicação dos recursos lavados em novas operações financeiras, com o intuito de afastar ainda mais os ativos de sua origem criminosa. Ademais, conforme fatos ainda em investigação, esses recursos permitiram que **SUSANA CABRAL** adquirisse bens e mantivesse padrão de vida incompatível com os seus rendimentos lícitos declarados, provenientes de cargos públicos na FUNARTE, no Senado Federal e na ALERJ⁸.

Ressalte-se que **SUSANA CABRAL** agiu de forma voluntária, com plena consciência dos ilícitos, uma vez que, na qualidade de sócia da ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, emitiu notas fiscais em favor da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA e recebeu vultosos pagamentos, sem qualquer prestação de serviço correspondente.

SÉRGIO CABRAL e **FLÁVIO WERNECK**, por sua vez, atuavam com domínio dos fatos, pois, na posição de chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de sócio-gerente da empreiteira FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, respectivamente, indicaram as empresas ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA e ordenaram que fossem realizadas as operações financeiras que tinham o objetivo de ocultar a origem ilícita dos valores decorrentes dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e pertinência a organização criminosa.

Diante dos fatos expostos, **ALBERTO CONDE** e **SUSANA CABRAL**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO**

⁸ Como apurado na medida cautelar de busca e apreensão nº 0503582-83.2017.4.02.5101, nos imóveis vinculados a SUSANA CABRAL em São João Del Rey/MG e Araras/RJ foram encontrados obras de arte, bens móveis e antiguidades de alto padrão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CABRAL, praticaram, de modo consciente e voluntário, no período de 25/10/2011 a 13/12/2013, 31 atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, por intermédio de transferências bancárias da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA - ME para a ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que totalizaram o montante de R\$1.266.975,00, estando todos incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

5.2. Lavagem de ativos por meio de depósito de cheque em favor da empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 02)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **ALBERTO CONDE** e **MAURÍCIO CABRAL**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, no dia 24/11/2011, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$240.000,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósito de cheque emitido pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica ESTALO COMUNICAÇÃO EPP.

A partir da medida de afastamento de sigilo bancário decretada no processo nº 0501018-34.2017.4.02.5101, foi possível identificar que, em 24/11/2011, houve um pagamento por meio de cheque emitido pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.495.256/0001-30), em favor da ESTALO COMUNICAÇÃO EPP (CNPJ 04.370.428/0001-87), no valor de R\$240.000,00:

F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
NOME_TITULAR	CNPJ_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA	VALOR	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	Banco	Ag.	Nº_CONTA
SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	05495256000130	PAGAMENTO CHEQUE 100200	24/11/2011	R\$ 240.000,00	04370428000187	ESTALO COMUNICAÇÃO LTDA	341	409	333507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A ESTALO COMUNICAÇÃO EPP (CNPJ 04.370.428/0001-87) tem como atividade econômica principal a prestação de serviços de publicidade. Foi constituída em 2001 como empresa de pequeno porte, com capital social de R\$10.000,00, possuindo como sócios **MAURÍCIO CABRAL** (60%) e Jacqueline Pedretti Cabral, sua esposa (40%). A empresa tem sede declarada no próprio endereço residencial dos seus sócios: Av. Epitácio Pessoa, nº 2900, apt. 602, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ.

Conforme apontado pelo relatório da Receita Federal (IPEI nº RJ 20170005), foi emitida nota fiscal de serviço eletrônica pela ESTALO COMUNICAÇÃO, datada de 22/11/2011, no valor de R\$240.000,00, tendo como tomadora a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA. Contudo, o pagamento da quantia não foi declarado em DIRF pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA.

A Receita Federal prossegue informando que, nas DIRF apresentadas pela ESTALO COMUNICAÇÃO, em todo período analisado (2007-2017), só consta a informação de pagamentos a seu sócio **MAURÍCIO CABRAL**, ou seja, além de seu sócio, não é informado pagamento a nenhum outro empregado. De fato, em pesquisas nas bases de dados do Ministério do Trabalho, não foi localizado registro de nenhum empregado em nome da empresa.

Relembre-se que, no ano de 2011, a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA teve receita bruta declarada de R\$ 534.982,00, o que torna ainda mais incompreensível um pagamento de R\$ 240.000,00 – que representa quase 50% da sua receita anual, para uma única pessoa jurídica, a título de prestação de serviços de publicidade.

A transferência dos recursos, longe de constituir pagamento por serviços prestados, consistiu em artifício para ocultar a origem ilícita do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dinheiro repassado a **MAURICIO CABRAL**, por ordem e determinação de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, como já detalhado acima.

Além do vínculo de parentesco com **SÉRGIO CABRAL**, **MAURÍCIO CABRAL** tinha estreita relação com os demais integrantes da organização criminosa, especialmente com os operadores financeiros **CARLOS MIRANDA** e **LUIZ CARLOS BEZERRA**, o que fica evidenciado pela quantidade de ligações telefônicas entre os envolvidos no período analisado:

Interlocutor				Investigados		Qty
CPF/CNPJ	Nome	Terminal	Terminal	CPF/CNPJ	Nome	
[REDACTED]	MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	5521 [REDACTED]	5521 [REDACTED]	[REDACTED]	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA	865
[REDACTED]	MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	5521 [REDACTED]	5521 [REDACTED]	[REDACTED]	LUIZ CARLOS BEZERRA	649
[REDACTED]	MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	5521 [REDACTED]	5521 [REDACTED]	[REDACTED]	LUIZ CARLOS BEZERRA	640
[REDACTED]	MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	5521 [REDACTED]	5521 [REDACTED]	[REDACTED]	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA	150
[REDACTED]	MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	5521 [REDACTED]	5521 [REDACTED]	[REDACTED]	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO	110
[REDACTED]	MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	5521 [REDACTED]	5521 [REDACTED]	[REDACTED]	CLAUDIA DE MOURA SOARES BEZERRA	60
[REDACTED]	MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	5521 [REDACTED]	5521 [REDACTED]	[REDACTED]	CLAUDIA DE MOURA SOARES BEZERRA	44
[REDACTED]	MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	5521 [REDACTED]	5521 [REDACTED]	[REDACTED]	SONIA FERREIRA BAPTISTA	12

A utilização das pessoas jurídicas **SURVEY** e **ESTALO** teve como único objetivo escamotear a transferência dos recursos oriundos das infrações penais antecedentes, conferindo aparência de ativo lícito ao produto dos crimes praticados pela organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CABRAL**. O pagamento para a pessoa jurídica em nome de seu irmão permitiram a inserção do produto do crime na economia formal com aparência de licitude, como se fossem decorrentes do patrimônio e da renda auferidos por **MAURÍCIO CABRAL**.

Ressalte-se que **MAURÍCIO CABRAL** agiu de forma voluntária, com plena consciência dos ilícitos, uma vez que, na qualidade de sócio da **ESTALO COMUNICAÇÃO EPP**, emitiu notas fiscais em favor da **SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA** e recebeu vultoso pagamento, sem qualquer prestação de serviço correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SÉRGIO CABRAL e **FLÁVIO WERNECK**, por sua vez, atuaram com domínio dos fatos, pois, na posição de chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de sócio-gerente da empreiteira FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, respectivamente, indicaram as empresas ESTALO COMUNICAÇÃO EPP e SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA e ordenaram que fosse realizada a operação financeira que tinha o objetivo de ocultar a origem ilícita dos valores decorrentes dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e pertinência a organização criminosa, conforme narrado acima.

Diante dos fatos expostos, **ALBERTO CONDE** e **MAURÍCIO CABRAL**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, praticaram, de modo consciente e voluntário, um ato de lavagem de dinheiro, no dia 24/11/2011, por intermédio do depósito de cheque no valor de R\$240.000,00, emitido pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da empresa ESTALO COMUNICAÇÕES LTDA, de modo a afastar os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original.

5.3. Lavagem de ativos por meio de depósitos de cheques em favor da empresa LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP (Lavagem de Ativos/Art. 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação original – Conjunto de fatos 03)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, **ALBERTO CONDE** e **CARLOS MIRANDA**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, entre 14/12/2011 e 19/04/2012, em 4 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$193.850,00, convertendo em ativos lícitos o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

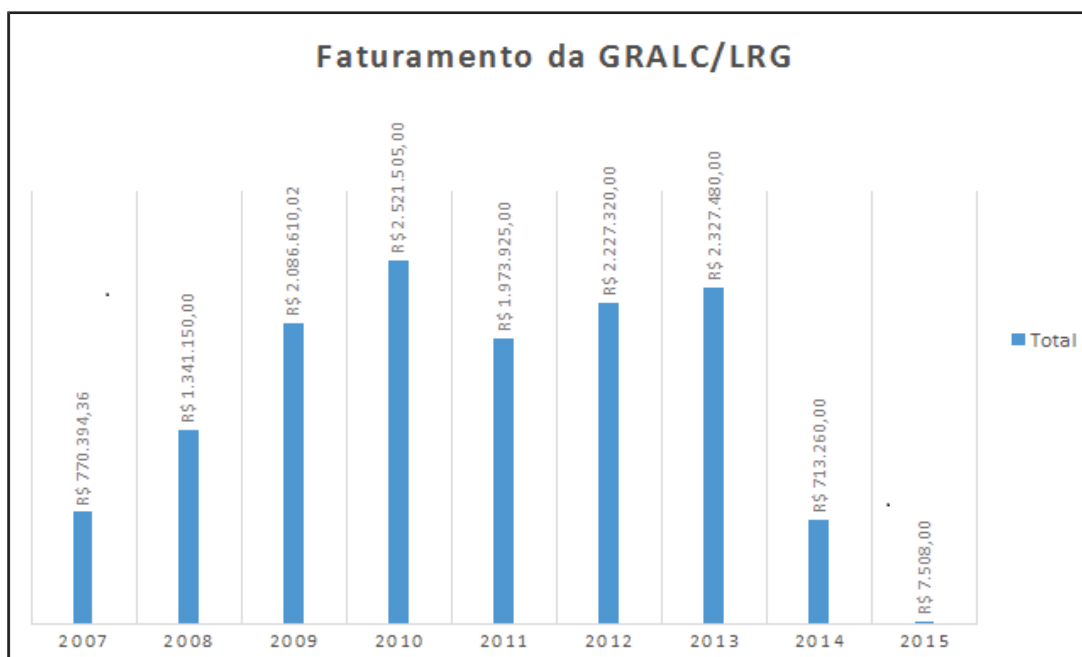
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósitos de cheques emitidos pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP.

No bojo das investigações que ensejaram a deflagração da **Operação Calicute**, após a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, foi identificado que a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de propriedade de **CARLOS MIRANDA**, era uma empresa “de fachada”, usada na operacionalização de esquemas de lavagem de recursos obtidos com a prática do crime de corrupção.

O sucesso da GRALC/LRG AGROPECUÁRIA chama a atenção. De acordo com dados obtidos através de quebra de sigilo bancário, a empresa passou a receber, imediatamente após seu registro na Junta Comercial, pagamentos por consultoria na razão de milhares de reais por mês, findando o seu faturamento justamente a partir do momento em que **SÉRGIO CABRAL** renuncia ao cargo de governador. Vejamos o quadro abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

É de se notar a peculiaridade de um empreendimento que, em 2013, gerou um faturamento de mais de R\$ 2.300.000,00 e dois anos depois, de forma coincidente ao encerramento do mandato de **SÉRGIO CABRAL**, gerou apenas pouco mais de R\$ 7.000,00.

Pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal indicou ainda que a LRG/GRALC quase não possuiu funcionários no período, conforme tabela abaixo:

Ano	Vínculos	Cód Atividade Econo
2007	01	7020400
2008	01	7020400
2009	01	7020400
2010	01	7020400
2011	00	7020400
2012	00	7020400
2013	00	7020400
2014	00	7020400
2015	10	151202

O faturamento da GRALC/LRG chega a merecer um estudo de caso nas instituições de ensino de economia e administração. Uma empresa com investimento perto do zero (um empregado entre 2007 e 2010; nenhum empregado entre 2011 e 2014) foi imediatamente alavancada ao píncaro das empresas de consultoria com um faturamento, já em 2007 – primeiro ano do governo de **SÉRGIO CABRAL** – de R\$ 770.394,36, atingindo em 2013, penúltimo ano da gestão do parceiro, a estratosférica soma de R\$ 2.327.480,00 para, logo após o fim do governo, em 2014, mergulhar seu faturamento para míseros R\$ 7.508,00.

Saliente-se que após **SÉRGIO CABRAL** assumir o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, **CARLOS MIRANDA** iniciou sua atuação de consultoria na empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (atualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

LRG AGROPECUÁRIA) junto a Sônia Ferreira Baptista, que ocupou função de confiança como assistente parlamentar de SÉRGIO CABRAL quando este foi senador da República, reforçando os vínculos entre o ex-governador e seu operador financeiro.

Restou revelado que as operações financeiras para a empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (atualmente LRG AGROPECUÁRIA) são, na realidade, lavagem de ativos da organização criminosa, conforme crimes já denunciados nas ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101⁹ e nº 0501853-22.2017.4.02.5101¹⁰).

Quanto às operações financeiras objeto desta denúncia, verifica-se que seguiram padrão semelhante àquelas que já foram denunciadas, com a transferência de valores fracionados entre pessoas jurídicas, na tentativa de não chamar a atenção dos órgãos de controle.

A partir da medida de afastamento de sigilo bancário decretada no processo nº 0506973-80.2016.4.02.5101, foi possível identificar a emissão de 4 cheques pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.495.256/0001-30), depositados em favor da LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP (CNPJ 08.808.424/0001-99), no período de 25/10/2011 a 13/12/2013, totalizando a quantia de R\$193.850,00:

NOME_TITULAR	CNPJ_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA	VALOR	CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD	BANCO	Ag.	Nº Conta
SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	05495256000130	CH COMPENSADO 341 100322	14/12/2011	R\$ 50.000,00	08808424000199	LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP	341	563	306059
SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	05495256000130	CH COMPENSADO 341 100331	30/01/2012	R\$ 50.000,00	08808424000199	LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP	341	563	306059
SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	05495256000130	CH COMPENSADO 341 100340	15/03/2012	R\$ 46.925,00	08808424000199	LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP	341	563	306059
SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA	05495256000130	CH COMPENSADO 341 100344	19/04/2012	R\$ 46.925,00	08808424000199	LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP	341	563	306059
Total				R\$ 193.850,00					

9 Na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CABRAL foram denunciados por atos de lavagem de dinheiro envolvendo a LRG AGROPECUÁRIA/GRALC e as seguintes pessoas jurídicas: REGINAVES (fato 10) e PORTOBELLO RESORT (fato 13). Destaca-se que o sócio da REGINAVES, LUIZ ALEXANDRE IGAYARA, confessou em seu interrogatório judicial que não houve qualquer prestação de serviços em decorrência dos pagamentos efetuados para a LRG AGROPECUÁRIA/GRALC.

10 Na ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate), CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CABRAL foram denunciados por atos de lavagem de dinheiro envolvendo a LRG AGROPECUÁRIA/GRALC e as seguintes pessoas jurídicas: AMERICAS BARRA RIO LTDA e EUROBARRA RIO LTDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Os recebimentos desses valores não foram declarados pela LRG AGROPECUARIA LTDA em seu imposto de renda e também não foram informados em DIRF pela SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA.

Além disso, os valores pagos a título de serviços de consultoria se revelam bastante expressivos, mormente se considerado o porte da empresa contratante e o seu faturamento declarado.

Relembre-se que, especialmente no ano de 2012, a SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA declarou receita bruta de R\$15.664,00, enquanto repassou à LRG AGROPECUARIA LTDA o montante de R\$143.850,00, a título de serviços de consultoria.

Nessa toada, não restam dúvidas de que as operações financeiras, longe de constituírem pagamento por serviços prestados, consistiram em artifício para ocultar a origem ilícita dos valores repassados a **CARLOS MIRANDA**, por **ALBERTO CONDE**, mediante ordem e determinação de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**.

Importante frisar que **SÉRGIO CABRAL** e **FLÁVIO WERNECK** atuavam com domínio dos fatos, pois, na posição de chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de sócio-gerente da empreiteira FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, respectivamente, indicaram as empresas LRG AGROPECUARIA LTDA e SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA e ordenaram que fossem realizadas as operações financeiras que tinham o objetivo de ocultar a origem ilícita dos valores decorrentes dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e pertinência a organização criminosa, conforme narrado acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante dos fatos expostos, **ALBERTO CONDE** e **CARLOS MIRANDA**, mediante determinação e anuência de **FLÁVIO WERNECK** e **SÉRGIO CABRAL**, praticaram, de modo consciente e voluntário, quatro atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, no período de 14/12/2011 e 19/04/2012, mediante depósitos de cheques emitidos pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica LRG AGROPECUARIA LTDA, de modo a afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incurso nas penas do artigo 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98.

6. Capitulação dos fatos

6.1 SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)

Tendo **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**:

1) praticado, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, trinta e um atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, mediante movimentações bancárias em favor da empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que totalizaram R\$1.266.975,00, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 62, inciso I, do Código Penal;

2) praticado, no dia 24/11/2011, um ato de lavagem de dinheiro, mediante depósito de cheque em favor da empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP, no valor de R\$240.000,00, está incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, na forma do art. 62, inciso I, do Código Penal;

3) praticado, entre 14/12/2011 e 19/04/2012, 4 atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, mediante depósitos de cheques em favor da empresa LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP, que totalizaram R\$193.850,00, está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

incurso nas penas do artigo 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação original, na forma do artigo 62, inciso I, do Código Penal;

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de lavagem de capitais, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, da Lei 9.613/98, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (três conjuntos de crimes praticados em concurso material).

6.2 FLÁVIO MATOS DE WERNECK (FLÁVIO WERNECK)

Tendo **FLÁVIO MATOS DE WERNECK (FLÁVIO WERNECK)**:

1) praticado, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, trinta e um atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, mediante movimentações bancárias em favor da empresa ARARAS EMPREENDEIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que totalizaram R\$1.266.975,00, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 62, inciso I, do Código Penal;

2) praticado, no dia 24/11/2011, um ato de lavagem de dinheiro, mediante depósito de cheque em favor da empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP, no valor de R\$240.000,00, está incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, na forma do art. 62, inciso I, do Código Penal;

3) praticado, entre 14/12/2011 e 19/04/2012, 4 atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, mediante depósitos de cheques em favor da empresa LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP, que totalizaram R\$193.850,00, está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

incurso nas penas do artigo 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação original, na forma do artigo 62, inciso I, do Código Penal;

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de lavagem de capitais, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, da Lei 9.613/98, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (três conjuntos de crimes praticados em concurso material).

6.3 ALBERTO SILVEIRA CONDE (ALBERTO CONDE)

Tendo **ALBERTO SILVEIRA CONDE (ALBERTO CONDE)**:

1) praticado, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, trinta e um atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, mediante movimentações bancárias em favor da empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que totalizaram R\$1.266.975,00, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98;

2) praticado, no dia 24/11/2011, um ato de lavagem de dinheiro, mediante depósito de cheque em favor da empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP, no valor de R\$240.000,00, está incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original;

3) praticado, entre 14/12/2011 e 19/04/2012, 4 atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, mediante depósitos de cheques em favor da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

empresa LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP, que totalizaram R\$193.850,00, está incurso nas penas do artigo 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação original;

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de lavagem de capitais, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, da Lei 9.613/98, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (três conjuntos de crimes praticados em concurso material).

6.4 SUSANA NEVES CABRAL (SUSANA CABRAL)

Tendo **SUSANA NEVES CABRAL (SUSANA CABRAL)** praticado, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, trinta e um atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, mediante movimentações bancárias em favor da empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que totalizaram R\$1.266.975,00, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

6.5 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS (MAURÍCIO CABRAL)

Tendo **MAURÍCIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS (MAURÍCIO CABRAL)** praticado, no dia 24/11/2011, um ato de lavagem de dinheiro, mediante depósito de cheque em favor da empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP, no valor de R\$240.000,00, está incurso nas penas do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original.

6.6 CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tendo **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)** praticado, entre 14/12/2011 e 19/04/2012, 4 atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, mediante depósitos de cheques em favor da empresa LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP, que totalizaram R\$193.850,00, está incurso nas penas do artigo 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação original.

7. Conclusão

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas. Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e, cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Requer-se, ainda, a distribuição por dependência aos autos do processo nº 0506973-80.2016.4.02.5101, formando-se apensos eletrônicos com cópias das cautelares nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares); nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões); nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático); nº 0506973-80.2016.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário); nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos); nº 0501018-34.2017.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário) e nº 0503582-83.2017.4.02.5101 (buscas e apreensões).

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2017.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador da República

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 01/06/2017 10:47:48

Signatário(a): **MARISA VAROTTO FERRARI**

Código de Autenticação: FECD110DF589048758C73B4C7D0AF8BF

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – **JORGE GONZALO MARTINEZ ESCOBAR**, sócio-administrador da SURVEY, residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

2 – **FABIANA LINS CONDE**, sócia e ex-funcionária da SURVEY, residente e domiciliada na Rua [REDACTED]

3 – **JOSÉ CARLOS ARNAUD DE AQUINO**, ex-sócio da empresa SURVEY, residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

4 – **PAULO REZENDE DA SILVA**, ex-sócio da empresa SURVEY, residente e domiciliado na Rua [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

██████████
5 – **NÁDIA LUBI MARTINS DE OLIVEIRA**, funcionária da FW EMPREENDIMENTOS, residente e domiciliada na Rua ██████████

██████████
6 – **SÔNIA FERREIRA BAPTISTA**, secretária de SÉRGIO CABRAL, residente e domiciliada na Av. ██████████

██████████